

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA NO MUNICÍPIO DE PICOS/PI

Inquérito Civil nº 039.2022
SIMP Nº 000189.361.2022

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) nº 001/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por sua representante legal, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Picos, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, e artigo 27, parágrafo único, inciso II, da Lei Federal nº 8.625/93; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e o Sr. **FRANCISCO DE ASSIS MARCOLINO DANTAS**, brasileiro, casado, vereador do Município de Dom Expedito Lopes-PI, portador do RG n. 747489 SSP/PI, CPF n. 675.627.445-72 residente no Povoado Buriti Grande-Zona Rural, Dom Expedito Lopes, acompanhado do **advogado Maxuel Martins Dantas OAB-PI 12077 PI** e a empresa **PLANECOMP PLANEJAMENTO, CONSULTORIA E ASSESSORIA PÚBLICA LTDA.-ME. (CNPJ nº 19.030.365/0001-97)**, representada pelo sócio José Antônio dos Santos, brasileiro, casado, portador do RG 1202844 SSP/PI, CPF 428.530.283-72, residente na Rua Domingos da Rocha Soares, Bairro Ipueiras, acompanhado do advogado **Pedro Paulo Rodrigues de Moura, CPF 941.394.313-34, OAB 19420** doravante denominados **COMPROMISSÁRIOS**, neste ato celebram o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, em conformidade com o disposto no artigo 5º, §6º, da Lei nº. 7.347/85, mediante os termos adiante transcritos.

CONSIDERANDO que incube ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a determinação constitucional de obrigatoriedade da Administração Pública e Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedeçam aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput da Carta Magna);

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem como função institucional a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), bem como que tem a instituição legitimidade para o ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa e/ou ação civil pública para tutela da moralidade administrativa em sentido amplo;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) é de observância obrigatória por todos os entes da federação, conforme disposto no art. 1º da norma referida;



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA NO MUNICÍPIO DE PICOS/PI

CONSIDERANDO que, segundo o art. 5º da mesma lei, é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada mediante processos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) dispõe, em seu art. 48, sobre a obrigatoriedade da ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso ao público, dos planos, orçamentos e diversas outras informações relativas à execução das despesas públicas;

CONSIDERANDO que o Portal da Transparência é meio indispensável para a publicidade dos atos municipais, devendo, portanto, estar devidamente alimentado e atualizado;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e da atuação de seus respectivos gestores, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a **publicidade** e a eficiência;

CONSIDERANDO o **Inquérito Civil nº 039.2022 - SIMP Nº 000189.361.2022** cujo objeto é investigar suposta ausência de prestação de serviço por parte da empresa PLANECOMP PLANEJAMENTO, CONSULTORIA E ASSESSORIA PÚBLICA LTDA quando de sua contratação pela Câmara de Dom Expedito Lopes por processo de inexigibilidade nº 003/2019, especificamente no que diz respeito a manutenção/acompanhamento do Portal da Transparência Municipal, situação ocorrida no ano de 2019, durante a gestão do Sr. FRANCISCO DE ASSIS MARCOLINO DANTAS;

CONSIDERANDO que em análise do procedimento licitatório realizado (Inexigibilidade nº 003/2019), denota-se que o contrato pactuado previu que seriam prestados **TODOS** os serviços relativos à alimentação do Portal da Transparência Municipal, porquanto, a empresa PLANECOMP seria responsável pela alimentação do portal.

DO OBJETO DO CONTRATO

Cláusula 1ª. O presente instrumento tem como objeto a prestação de serviços na manutenção do sistema folha de pagamento através de licença de uso do Software STS / GRH e todos os serviços de GFIP, DIRF, RAIS, Sagres folha e Portal da Transparência, assessoria em gestão administrativa e manutenção do site institucional da Câmara Municipal de Dom Expedito Lopes-PI.

CONSIDERANDO que conforme averiguação feita pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí (peça de nº 2, TC/022389/2019, fl. 15 do Doc: 28278 do ID: nº 53149694), não houve a devida prestação de serviços pela empresa contratada, vejamos:

“3.7. Pagamento junto ao fornecedor sem a devida comprovação da prestação do serviço.

A Câmara de Dom Expedito Lopes contratou por processo de inexigibilidade nº 003/2019 a empresa PLANECOMP PLANEJAMENTO, CONSULTORIA E ASSESSORIA PÚBLICA LTDA. -ME, cujo objeto seria a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção do sistema folha de pagamento



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA NO MUNICÍPIO DE PICOS/PI

através de licença de uso de software STS/GRH e todos os serviços de GFIP, DIRF, RAIS, Sagres Folha e Portal da Transparência, assessoria em gestão administrativa e manutenção do site institucional da câmara municipal de Dom Expedito Lopes, durante o ano de 2019. O valor contratual foi de R\$ 24.000,00 a ser pago em 12 meses, R\$ 2.000,00 mensais (Peça 1, fls. 24 e 25). Ocorre que, quanto à manutenção e alimentação do Portal da Transparência, o mesmo encontra-se com uma avaliação no nível “CRÍTICO”, conforme item 3.6 deste relatório, apresentando inconformidades com o exigido pela norma e por consequência não atingindo sua finalidade que é o pleno acesso à informação (Lei nº. 12.527/11), deixando de cumprir parte do contrato, como por exemplo, deixar de apresentar praticamente todos os critérios referente à transparência. No que tange à efetiva prestação do serviço, os pagamentos ocorreram sem a implementação das condições plenas de liquidação da despesa, visto que o portal apresenta muitas falhas quanto aos critérios de avaliação. Sugere-se a devolução aos cofres públicos do valor cujo pagamento foi destinado à manutenção do portal da transparência da câmara municipal de Dom Expedito Lopes, durante o ano de 2019. E que seja realizada a atualização dos dados no portal da transparência e a implementação da fiscalização dos serviços para atestar a liquidação da despesa na ocasião do pagamento”

CONSIDERANDO que a própria empresa admitiu que não prestou os serviços de alimentação do portal da transparência quando em sua manifestação (ID: 54022251), sustentou que **NÃO SERIA DE SUA RESPONSABILIDADE A ALIMENTAÇÃO DO PORTAL**, cabendo aos servidores da Câmara Municipal e responsáveis o fazer;

CONSIDERANDO que ante a constatação de que o serviço contratado não foi completamente prestado, notadamente no que se refere a manutenção e alimentação do Portal da Transparência da Câmara de Dom Expedito Lopes-PI;

CONSIDERANDO que deve ser efetuada a devolução dos valores pagos à empresa PLANECOMP no que se refere aos serviços relativos ao Portal da Transparência;

CONSIDERANDO ainda que a ausência de efetiva publicidade das ações da Câmara Municipal é violação intolerável aos valores e interesses coletivos fundamentais, porquanto, cabível o pagamento de danos morais coletivos;

RESOLVEM:

Após amplos esclarecimentos e debates, **RESOLVEM** celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com força de título executivo extrajudicial, com fundamento no artigo 5º, § 6º, da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347 de 24.07.1985); artigos 25, 26 e 27, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993) e artigos 2º, 36, 37 e 38 da Lei Orgânica do Ministério Público do Piauí (Lei



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA NO MUNICÍPIO DE PICOS/PI

Complementar Estadual nº 12, de 18.12.1993), cujo objeto é **RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PÚBLICO E PAGAMENTO DE DANOS MORAIS COLETIVOS** nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Os COMPROMISSÁRIOS se comprometem a efetuar o pagamento de R\$ 4.800 (quatro mil e oitocentos reais) - valor obtido a partir do total do contrato, R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) dividido pela média de serviços contratos: 05 (cinco) - à Câmara Municipal de Vereadores de Dom Expedito Lopes, a título de ressarcimento ao erário público.

Parágrafo primeiro: A comprovação do cumprimento desta cláusula deverá ser feita por meio do envio de dois comprovantes de depósito/transferência para a conta bancária da Casa Legislativa, qual seja: **BANCO DO BRASIL, AG: 0254-2, CC: 30476-X, CÂMARA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES/PI**, os quais devem conter o nome dos investigados, por meio do e-mail: sedepicos@mppi.mp.br.

CLÁUSULA SEGUNDA – A título de **DANOS MORAIS COLETIVOS**, os **COMPROMISSÁRIOS** efetuarão o pagamento de **R\$ 4.800** (quatro mil e oitocentos reais), valor que deverá ser destinado a Câmara Municipal de Vereadores de Dom Expedito Lopes-PI.

CLÁUSULA TERCEIRA – Fica estabelecido que o valor proposto de R\$ 4.800,00 (Quatro mil e oitocentos reais) será **igualmente dividido para ambos** compromissários que se comprometem a efetuar **individualmente** o pagamento de R\$ 2.400 (Dois mil e quatrocentos reais) dividido em **DUAS** parcelas de R\$ 1.200 (Um mil e duzentos reais) cada.

Parágrafo primeiro: A comprovação do cumprimento desta cláusula deverá ser feita por meio do envio de dois comprovantes de depósito/transferência para a conta bancária da Casa Legislativa, qual seja: **BANCO DO BRASIL, AG: 0254-2, CC: 30476-X, CÂMARA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES/PI**, os quais devem conter o nome dos investigados, por meio do e-mail: sedepicos@mppi.mp.br.

CLÁUSULA QUARTA – O descumprimento de qualquer das cláusulas acima acarretará multa diária pessoal de 10 (dez) salários-mínimos, por cláusula descumprida, em face dos **COMPROMISSÁRIOS**, que será revertida para instituição a ser escolhida posteriormente pelo Ministério Público.

CLÁUSULA QUINTA – As multas previstas neste TAC têm natureza cominatória e não substituem as respectivas obrigações.

Parágrafo Primeiro – A multa estabelecida passará a fluir a partir do primeiro dia útil seguinte ao do descumprimento da obrigação, independentemente de prévia notificação ao representante legal do **COMPROMISSÁRIO**, cessando apenas quando este comprovar, por escrito, que a implementou.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA NO MUNICÍPIO DE PICOS/PI

CLÁUSULA SEXTA – As partes elegem o foro da comarca de Picos-PI para dirimir qualquer litígio decorrente do presente termo. E, por estarem de acordo com as cláusulas retrotranscritas, firmam o presente compromisso, para todos os efeitos legais na presença das testemunhas;

CLÁUSULA SÉTIMA– Tendo em vista o requerimento formulado pela compromissária a fim de impor sigilo a esse instrumento conciliatório, ante a função pública, este órgão ministerial DECRETA o sigilo do presente Termo de Ajustamento de Conduta, razão pela qual não deverá o referido acordo ser publicado nos meios oficiais de praxe.

CLÁUSULA OITAVA – Após a comprovação do cumprimento das obrigações previstas no presente TAC, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua representante legal, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Picos, determinará o arquivamento do presente Inquérito Civil.

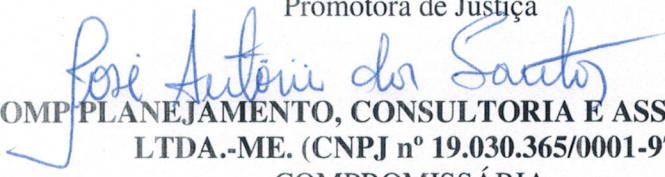
CLÁUSULA NONA - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, bem como a aplicação de medidas de cunho penal.

Portanto, justos e acertados, firma-se o presente termo de compromisso para que surta seus jurídicos e legais efeitos. O presente termo vai assinado pelos respectivos representantes.

Picos-PI, 25 de janeiro de 2023.

MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

Promotora de Justiça


PLANECOMP PLANEJAMENTO, CONSULTORIA E ASSESSORIA PÚBLICA
LTDA.-ME. (CNPJ nº 19.030.365/0001-97)
COMPROMISSÁRIA

